



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNI-A Educação Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Templo, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202124052	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA/BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 806/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Templo, código e-MEC nº 26582, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela UNI-A Educação Ltda., código e-MEC nº 16879, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.174.205/0001-02, com sede no mesmo município e estado. As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Processo e-MEC: 202124052

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE TEMPLO (cód. 26582).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE TEMPLO (cód. 26582). Autorização do curso superior de graduação vinculado: Educação Física, bacharelado (código: 1588033; processo: 202124086).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE TEMPLO (cód. 26582), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202124052, em 05/10/2021 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Educação Física, bacharelado (código: 1588033; processo: 202124086).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE TEMPLO (cód. 26582), será instalada na Rua Atílio Piffer, nº 687, bairro Casa Verde, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 02.516-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela UNI-A EDUCAÇÃO LTDA. (cód. 16879), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 28.174.205/0001-02, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 5/10/2023, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal - Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 03/10/2023.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/09/2023 a 15/10/2023.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 175346, realizada nos dias de 23/11/2022 a 25/11/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,80
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,33
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,14
Conceito Final Contínuo: 4,27	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV - Bibliotecas: infraestrutura	3

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202124086	<i>Educação Física, bacharelado</i>	<i>13/10/2022 a 14/10/2022</i>	<i>Conceito: 3,84</i>	<i>Conceito:3,89</i>	<i>Conceito: 3,83</i>	<i>Conceito: 4</i>

<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	<i>3</i>
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	<i>2</i>

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2

1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2

1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS); conceito 1

2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica; conceito 2

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. conceito 1

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foram alterados os indicadores abaixo mencionados e mantendo-se os demais:

Majorar o conceito 2 para 3 do indicador 1.5

Majorar o conceito 3 para 4 do indicador 1.12

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202124086	<i>Educação Física, bacharelado</i>	<i>13/10/2022 a 14/10/2022</i>	<i>Conceito: 3,95 CTAA</i>	<i>Conceito:3,89 CTAA</i>	<i>Conceito: 3,83 CTAA</i>	<i>Conceito: 4</i>

<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
--	------------------

a) Estrutura Curricular	3
b) Conteúdos Curriculares	3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE TEMPLO (cód. 26582), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL:

A IES apresenta em seu PDI grande preocupação em atender as demandas relativas à Autoavaliação, o que se pode observar claramente nos documentos apresentados, projeto que atende às diretrizes dos SINAES. Nas entrevistas, foi possível averiguar a necessidade de uma maior apropriação do Projeto de Autoavaliação pela comunidade acadêmica, assim como dos mecanismos e métodos de análise e divulgação dos resultados.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:

Os documentos apresentados pela IES são robustos e têm bem definida sua missão, objetivos e valores, que buscam consolidar diretrizes de planejamento didático-instrucional e sua política de ensino de graduação e de pós-graduação. No que concerne às políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente e outros temas transversais, há um arcabouço das ações previstas sem descrever seus desdobramentos, o que ocorre de maneira similar nas propostas das políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social da IES no entorno.

EIXO 3

A Faculdade TEMPLO apresenta suas Políticas Acadêmicas descritas qualitativamente no seu PDI e também no PPC do Curso de Educação Física que é o Curso previsto para funcionamento presencial após o Credenciamento da Faculdade. Ficam claros os fundamentos previstos de desenvolvimento de um Ensino de crítico, ético, de qualidade, de forte inclusão e atendimento as Pessoas com Necessidades, O caráter de atualização, aperfeiçoamento e contextualidade trazem exigências aos Docentes através das Metodologias Ativas, a Iniciação Científica e a Extensão. O desenvolvimento Acadêmico/Discente engloba ações de incentivo às suas produções, um Programa especial de Acolhimento, permanência, monitoria, nivelamento, apoio psicopedagógico, estágios não remunerados, e sobretudo de acessibilidade. As ações previstas estão com responsabilidades claras e realizáveis.

EIXO 4

Nas suas Políticas de Gestão de Capacitação Docente e de seus Funcionários e Técnicos, a Faculdade Templo apresenta o Plano de Capacitação e Formação Continuada de Recursos Humanos, que regulamenta as práticas relacionadas ao seu Corpo Docente e ao Corpo Técnico e Administrativo, também apresenta o Plano de Carreira do Corpo Docente e o Plano de Carreira dos Funcionários e Técnicos Administrativos, de modo completo e inseridos no Regimento Geral da IES. Os aspectos de Gestão Institucional estão minuciosamente descritos com Cargos e responsabilidades específicas, inclusive CPA. Os princípios da participação, autonomia, responsabilidade e democráticos estão presentes e enfatizados no contexto das competências de cada órgão disciplinado. Há um Quadro Resumo sobre a Dimensão Financeira Institucional para o período de 2022 a 2026 do PDI que traz a sua base Institucional da Sustentabilidade Financeira.

EIXO 5

A IES apresenta uma preocupação com a Infraestrutura que está clara tanto em seu PDI, quanto na visita In loco. Foi possível perceber na visita online que a Faculdade Templo possui uma infraestrutura que atende às necessidades da IES tanto na sede quanto no campo de práticas nos quesitos avaliados, tais como a guarda, manutenção e disponibilização de documentação acadêmica, a acessibilidade, plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial em plano disponibilizado nos documentos na nuvem. Cabe ressaltar que a IES optou pela utilização de uma biblioteca 100% online.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE TEMPLO (cód. 26582), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro do plano de fuga em caso de incêndio, conforme previsto no art. 20, II, “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Portanto, em 22/08/2023, foi instaurada diligência, para que a IES apresente o plano, com seu respectivo laudo técnico, emitido por órgão competente.

A FACULDADE TEMPLO (cód. 26582), manifestou-se, em resposta à diligência, a IES anexou o plano de fuga juntamente projeto técnico aprovado, protocolo nº 274358-1/2021, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Educação Física, bacharelado (código: 1588033; processo: 202124086), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Educação Física, bacharelado (código: 1588033; processo: 202124086), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE TEMPLO (cód. 26582), a ser instalada na Rua Atílio Piffer, nº 687, bairro Casa Verde, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 02.516-000, mantida pela UNI-A EDUCAÇÃO LTDA. (cód. 16879), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Educação Física, bacharelado (código: 1588033; processo: 202124086), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional da IES, deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Templo, a ser instalada na Rua Atílio Piffer, nº 687, bairro Casa Verde, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela UNI-A Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente